

Registro: 2018.0000613480

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017306-39.2011.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ANTONIO AUGUSTO CAZELATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0017306-39.2011.8.26.0602

**Apelante: Antonio Augusto Cazelato** 

Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

**Comarca: Sorocaba** 

Voto nº 10034

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANCA - SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ PARCIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO- Pagamento realizado pela seguradora no âmbito administrativo- Cobrança da diferença- Laudo do Instituto Médico Legal- Conclusão: Lesão de natureza gravíssima, pela deformidade da perna direita- Perícia realizada por médico da seguradora- Conclusão: perda de 50% da função do joelho direito, bem como do quadril Capital segurado R\$17.831,38- Pagamento direitorealizado no valor de R\$3.566,28 compreendendo o percentual da Tabela da SUSEP (20% para cada membro)-Cobrança da diferença- Laudo pericial realizado pelo IMESC- Conclusão: Não há deformidade permanente- Não há percentual estimado de incapacidade "específico"-Sentença de improcedência da ação- Sentença mantida -RECURSO DESPROVIDO

#### Vistos.

Cuidam os autos de Ação de cobrança, que o autor, ANTONIO AUGUSTO CAZELATO, promove em face da Seguradora Santander, em decorrência de acidente de trânsito, sofrido em 19.11.2006, conforme Boletim de Ocorrência e Laudo do Instituto de Criminalística, carreados. (fls.05/09 e 15).

Informe que era segurado da requerida, comunicou o sinistro, e que, após analisar a documentação, recebeu o valor de R\$3.566,28 (fls.20). Todavia entende que há diferença de valor a receber, considerando o capital segurado, no valor de R\$17.831,38.

Contestação ofertada (fls.25/410). Réplica (fls.136/139). Laudo Pericial (fls.153/156).

Sentença julgando improcedente a ação (fls.170/173), fundamentada em conformidade com as Conclusões do Laudo pericial.

Insurgência recursal do autor (fls.204/207), argumentando que: (i) a seguradora reconheceu a debilidade da marcha(50% de perda da função do joelho e quadril);(ii) O Laudo do Instituto Médico Legal, concluiu pela deformidade permanente da perna direita;(iii) o Laudo pericial, informa que há marcha



claudicante, encurtamento de passo e locomoção com o auxílio de bengala. Postula a reforma da r. sentença, para obter o pagamento do valor de R\$14.265,10.

Contrarrazões (fls.210/213).

### É o Relatório.

De início, vale ressaltar que o presente recurso foi interposto ainda sob a égide do CPC de 1973.

Deste modo, em virtude das regras de direito intertemporal, além, ainda, da orientação advinda do C. STJ<sup>1</sup>, este apelo será analisado à luz do antigo diploma processual.

Sem Preliminares, passo ao Julgamento do mérito.

Não merece guarida o recurso do autor.

De proêmio, destaco que, o autor postula na verdade, a diferença entre o valor recebido e o capital segurado.

Ocorre que, o capital segurado é o valor máximo contratado na apólice, para os casos de invalidez por acidente. Mas isso não quer dizer que, necessariamente seja este o total do valor da indenização devida.

Constatada a invalidez, a indenização deverá ser paga, em conformidade com o grau do dano patrimonial físico apurado e, previsto na Tabela da SUSEP.

Segundo consta, a perda parcial de movimentação do joelho corresponde a 50% e, a perda de movimentação do quadril a outros 50%. Incidirá, sobre a importância segurada no valor de R\$17.831,38, 20% (vinte por cento), conforme Tabela, para perda parcial de movimento, joelho e gradil.

Nesta senda, pago o valor devido, a improcedência da ação, era mesmo de rigor, razão pela qual, ratifico-a nos termos do art. 252 do RITJSP.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Enunciado administrativo nº 02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos s os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".



Nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da seguradora, para o valor de R\$1.500,00, observada a gratuidade concedida ao apelante.

Ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)